

Comentários ICFML à proposta de alteração à Lei de Mediação enviada pela Associação Federação Nacional de Mediação de Conflitos para a sua Assembleia Geral de 2020

Pela extensão e repercussões da análise que agora se remete, o ICFML continua a considerar absolutamente essencial que a Assembleia Geral da associação FMC possa discutir de forma aberta e dialogada estas alterações à lei que será o objeto de trabalho de todos os mediadores em Portugal, obedecendo aliás ao que deve ser o espírito da mediação. Assim, mantém o ICFML que, a não ser alterada a ordem de trabalhos da Assembleia Geral, deve pelo menos ser alterada a ordem de discussão, por forma a que se possa iniciar esta reunião pelos "Outros pontos" e, assim, promover-se a discussão alargada que consideramos fundamental.

Considera o ICFML também que o processo de discussão de todas as alterações deve ser realizado e aberto a outras entidades como a Ordem dos Advogados ou dos Solicitadores, Conselho Superior de Magistratura, Ordem dos Notários, entre outras. Querer aprovar alterações a uma lei que vão implicar a intervenção de vários operadores jurídicos, como advogados e juizes, sem lhes dar voz nestas alterações é, em nosso entender, condenar o sucesso de qualquer alteração.

Gostaríamos que a associação FMC se pronunciasse igualmente sobre esta discussão conjunta e aberta a outras entidades, ou seja, se a mesma já ocorreu, será feita, ou se considera desnecessária?

Os comentários abaixo indicados são da autoria da professora Cátia Marques Cebola e foram amplamente discutidos internamente no ICFML. Representam aqui a posição desta instituição relativamente aos documentos enviados pela Associação FMC para preparação da sua assembleia geral de 2020.

| Texto da proposta enviada pela associação FMC | Comentário ICFML /sugestão modificação |
|---|--|
| altera o art. 1774º. do Código Civil: "1. Antes do início do processo de divórcio, judicial ou que tramite na Conservatória do Registo Civil, os cônjuges devem recorrer à pré-mediação. | O divórcio que tramite na Conservatória de Registo Civil é por natureza e definição um divórcio por mútuo consentimento para o qual a mediação pode ser totalmente desnecessária, atento o acordo prévio dos conjugues. O dever de recorrer à pré-mediação apenas fará sentido no divórcio litigioso que corra termos em tribunal. Eventualmente em sede de divórcio por mutuo consentimento pode consagrar-se que "No processo de divórcio que tramite na Conservatória de Registo Civil e não existindo consenso relativamente a qualquer dos acordos exigidos por lei, devem as partes recorrer à pré-mediação" |
| 2. No processo de divórcio, a Conservatória do Registo Civil ou o Tribunal devem verificar se os cônjuges juntaram a declaração comprovativa do recurso aos Serviços de Mediação Familiar. | Alterar em conformidade com o comentário anterior |
| 3. No caso de não ter sido junta a declaração comprovativa, o Tribunal ou a Conservatória | Alterar em conformidade com o comentário anterior |
| 3. No caso de não ter sido junta a declaração comprovativa, o Tribunal ou a Conservatória devem encaminhar os mediados para sessão de pré-mediação junto da entidade gestora dos serviços de mediação pública". | Redação pouco clara. O que significa encaminhar? Remeter o processo para o SMF por forma a que a entidade gestora nomeie um mediador das listas públicas? Deve ficar mais claro qual o procedimento que está em causa para depois nos podermos pronunciar. |

| | |
|---|---|
| <p>Artº. 7º</p> <p>1. (...)</p> <p>2. Com o pedido deve ser entregue a declaração comprovativa de realização ou solicitação de pré-mediação, obrigatória e prévia a qualquer processo. Nos casos em que as partes não apresentem a referida declaração, a Conservatória efetuará o encaminhamento para o serviço competente da entidade gestora dos sistemas públicos de mediação e notifica as partes.</p> | <p>Tal como acima referido não fará sentido uma pré-mediação obrigatória e prévia a qualquer processo de divórcio por mútuo consentimento, excepto se as partes não lograrem acordo relativamente a qualquer questão.</p> <p>Forçar as partes a uma pré-mediação num divórcio por mútuo consentimento pode ser desnecessário e apenas significar obrigar as partes a gastar dinheiro.</p> |
| <p>Artº. 12º</p> <p>(Objeto, competência e procedimento)</p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. Com o pedido deve ser entregue a declaração comprovativa de realização ou solicitação de pré-mediação, obrigatória e prévia a qualquer processo. Nos casos em que as partes não apresentem a referida declaração, a Conservatória efetuará o encaminhamento para o serviço competente da entidade gestora dos sistemas públicos de mediação e notifica as partes.</p> | <p>Ajustar tendo em conta os comentários acima indicados relativamente à desnecessidade de uma pré-mediação obrigatória no divórcio por mutuo consentimento. Deve manter-se eventual e voluntária nesta sede.</p> |
| <p>Artº. 3º.</p> <p>A presente Lei adita a alínea h) e os nºs. 15 e 16 do art. 552º. e altera o nº. 4 do art. 533º. do Código de Processo Civil:</p> <p>(Requisitos da petição inicial da ação declarativa)</p> <p>Artº. 522º</p> <p>h) informar se as partes recorreram ou solicitaram a procedimento prévio de mediação, publico ou privado.</p> <p>(...)</p> <p>15. As partes devem juntar à Petição Inicial uma declaração comprovativa de realização ou solicitação de pré-mediação, obrigatória e prévia a qualquer processo judicial.</p> <p>16. Nos casos em que as partes não a apresentem o tribunal efetuará o encaminhamento para o serviço competente da entidade gestora dos sistemas públicos de mediação e haverá suspensão automática da instância, nos termos do artº 273º do NCP.</p> | <p>Estarão a pensar transformar os Julgados de Paz em serviço de competência residual para qualquer matéria atendendo a que esta entidade pode resolver por mediação qualquer litigio mesmo fora da sua competência? Se tal for o caso não nos parece absolutamente nada adequado. A eliminar, não faz sentido.</p> |
| <p>Artº. 533º</p> <p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p> <p>4. A parte que efetuar o pedido de mediação anteriormente ao recurso ao processo judicial, não suporta as suas custas da parte, independentemente do resultado da ação.</p> | <p>Se a pré-mediação passa a ser obrigatória, como preconizam nesta proposta, esta norma não faz sentido.</p> <p>A parte que efetua o pedido de mediação existindo pré-mediação obrigatória é sempre o autor e o réu vai ser penalizado quando pode nem saber que contra si vai ser intentada uma ação...</p> <p>A eliminar.</p> |
| <p>Artº. 4º.</p> <p>A presente Lei altera o nº 1 alínea b) do artigo 21º. e nº 1 e 2 do artigo 24º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei 141/2015, de 8 de setembro</p> | <p>O ICFML necessita mais tempo para conseguir dar um comentário completo sobre este regime, e acredita que pela sua importância se deve ouvir outras entidades neste âmbito.</p> |

| | |
|---|---|
| <p>Artº. 4º. A presente Lei altera o nº 1 alínea b) do artigo 21º. e nº 1 e 2 do artigo 24º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei 141/2015, de 8 de setembro</p> <p>Artº. 21º b) Ordena, sempre que entenda conveniente, a audiência Técnica especializada e verifica se já houve recurso à mediação das partes, nos termos previstos nos artigos 23º e 24º.</p> <p>Artº. 24º 1. O requerente informa se as partes recorreram ou solicitaram a procedimento prévio de mediação, público ou privado, e deve juntar ao requerimento inicial uma declaração comprovativa de realização ou solicitação de pré-mediação, obrigatória e prévia a qualquer processo judicial. 2. Nos casos em que as partes não apresentem a referida declaração, a seção do tribunal efetuará o encaminhamento para o serviço competente da entidade gestora dos sistemas públicos de mediação e notifica as partes. 3. (...)</p> | <p>Estarão a pensar transformar os Julgados de Paz em serviço de competência residual para qualquer matéria atendendo a que esta entidade pode resolver por mediação qualquer litígio mesmo fora da sua competência? Se tal for o caso não nos parece absolutamente nada adequado. A eliminar, não faz sentido.</p> |
| <p>Artº. 5º. A presente Lei altera o art. 49º. da Lei nº. 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei nº. 54/2013, de 31 de julho:</p> <p>Artº. 49º. Pré-Mediação 1. A pré-mediação é obrigatória. 2. Recebido o pedido e iniciado o processo no Julgado de Paz é obrigatoriamente agendada uma data para realização da sessão de pré-mediação. 3. (anterior nº. 2).</p> | <p>A introduzir a alteração de forma a que a data da pré-mediação obrigatória seja posterior ao prazo de contestação por forma a garantir a igualdade entre as partes. A noção de pré-mediação obrigatória deve ser amplamente discutida e aconselhamos a um estudo económico das implicações deste tipo de sugestão antes de o fazer de forma oficial. Qual o impacto financeiro de tal medida? Será essa medida favorável ao acesso à justiça ou trará maior burocracia para o cidadão?</p> |
| <p>Artº.6º Altera o art. 3º. da Portaria nº. 342/2019, de 01 de outubro</p> <p>Artº. 3º. Falta de pagamento da taxa 1. (...) 2. Quando o processo prossegue por não realização da sessão de pré-mediação por falta imputável aos mediados, a parte faltosa suportará o pagamento total da taxa de justiça, no valor de € 70,00. 3. (anterior nº. 2).</p> | <p>E se faltarem as duas?</p> |
| <p>Capítulo I Disposições Gerais Artigo 1.º Mediação (elimina a alínea b) da Lei nº 29/2013, de 19/4, passa a alínea c) a b) e a d) a c), com alterações) A presente lei estabelece: a) Os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal; b) O enquadramento profissional dos mediadores em Portugal; c) A articulação da legislação em vigor com o regime jurídico da mediação.</p> | <p>Isto é uma consequência das alterações e não um objetivo de um documento legal</p> |

| | |
|---|--|
| <p>Artigo 2.º Definição e âmbitos da mediação (altera o título do artigo e o nº 1 e 2 da Lei nº 29/2013, de 19/4) A mediação é um procedimento estruturado de prevenção e/ou resolução de conflitos, através do qual duas ou mais pessoas procuram voluntariamente e pelo diálogo, um entendimento que satisfaça os interesses e necessidades de todos, promovendo uma cultura de paz, que favoreça o acesso à justiça e à coesão social.</p> | <p>É uma noção demasiado dogmática e doutrinal que não apraz e preferimos a existente por ser mais pragmática mas como está não tem nenhum erro grave, com exceção de que atribui à mediação um objetivo que pode não existir... um acordo pode não satisfazer todos os interesses de todos...</p> |
| <p>Artigo 5.º Princípio da confidencialidade (altera os nºs 1 a 4) 1. A mediação tem natureza confidencial, devendo o mediador, os mediados e qualquer outro participante manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito da mediação, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem. 2. As informações prestadas a título confidencial ao mediador por um dos mediados não podem ser comunicadas, sem o seu consentimento, aos restantes mediados envolvidos na mediação. 3. O dever de confidencialidade sobre a informação respeitante ao conteúdo da mediação só pode cessar por razões de ordem pública, nomeadamente para assegurar a proteção do superior interesse da criança; ou quando esteja em causa a proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa; na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário para a proteção dos referidos interesses. 4. Exceto nas situações previstas no número anterior ou no que diz respeito ao acordo obtido, o conteúdo das sessões de mediação não pode ser utilizado em outras instâncias ou instituições. (alterada a parte final do nº 3)</p> | <p>Continua a ser omissivo sobre o procedimento que o mediador deve adoptar se necessitar divulgar alguma informação</p> |
| <p>Artigo 6.º Princípio da igualdade e da isenção (altera o título do artigo e o nº 1 e 2 e acrescenta o nº 3)</p> | <p>Não se vê razões justificativas para fazer desaparecer a imparcialidade</p> |
| <p>Artigo 6.º Princípio da igualdade e da isenção (altera o título do artigo e o nº 1 e 2 e acrescenta o nº 3) 1. Os mediados devem ser tratados de forma equitativa durante a mediação, cabendo ao mediador garantir o equilíbrio de poderes e a possibilidade dos mediados participarem na mediação. 2. O mediador não é parte interessada na questão controversa, devendo assegurar o reconhecimento dos diversos interesses dos mediados durante toda a mediação.</p> | <p>Vago e pode redundar em interpretações diversas podendo o mediador ser responsabilizado por mediados descontentes... eliminaria por desnecessário e por poder ser um problema futuro para os mediadores</p> |
| <p>Artigo 6.º Princípio da igualdade e da isenção (altera o título do artigo e o nº 1 e 2 e acrescenta o nº 3) 1. Os mediados devem ser tratados de forma equitativa durante a mediação, cabendo ao mediador garantir o equilíbrio de poderes e a possibilidade dos mediados participarem na mediação. 2. O mediador não é parte interessada na questão controversa, devendo assegurar o reconhecimento dos diversos interesses dos mediados durante toda a mediação. 3. O mediador atua desprovido de poder de imposição e com isenção.</p> | <p>Sugestão: Poderes de imposição do acordo Desaparece a imparcialidade o que não nos parece justificável ou até correto</p> |

| | |
|--|--|
| Artigo 8.º Princípio da competência e da responsabilidade | Não faz sentido estes dois princípios estarem no mesmo número porque tratam de questões diferentes |
| (altera nº 1 e 2) 1. O mediador, a fim de adquirir as competências adequadas ao exercício da sua atividade, tem de frequentar formação que lhe confira aptidões | Prefirível uma redação mais clara... Apenas pode ser mediador de conflitos em Portugal quem frequente formação..... Acrescentariamos aqui também os outros requisitos para a inscrição nas listas de mediadores na DGPJ |
| 1. O mediador, a fim de adquirir as competências adequadas ao exercício da sua atividade, tem de frequentar formação que lhe confira aptidões específicas, teóricas e práticas, realizada por entidades reconhecidas para o efeito, nomeadamente, pelo Ministério da Justiça, Ministério da Educação, Ministério da Ciência e Ensino Superior e / ou outros conforme a área específica da Mediação. | O Ministério da Justiça deve ser sempre o órgão base nesta matéria podendo solicitar parecer ao órgão do Governo competente na área específica da mediação. |
| Artigo 13.º Início do procedimento de mediação (altera o artigo 16º da Lei nº 29/2013, de 19/4) 1. O procedimento de mediação inicia-se com uma sessão de pré-mediação, com carácter informativo, na qual o mediador explicita os princípios, as regras e o funcionamento da mediação, nos termos do artigo 19º. 2. A duração do procedimento de mediação pode ser fixada no protocolo de mediação ainda que a mesma possa vir a ser alterada, durante o procedimento, por acordo dos mediados e do mediador. 3. O compromisso para prosseguir o procedimento de mediação manifesta-se na assinatura de um protocolo de mediação pelos mediados e pelo mediador. 4. No início do procedimento, o mediador informa sobre todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas sobre a sua imparcialidade, isenção e independência, nos termos previstos nos artigos 6º e 7º. 5. Os mediados devem comparecer pessoalmente nas sessões de mediação, podendo fazer-se acompanhar por advogado, advogado estagiário ou solicitador, conforme legislação em vigor. | E as pessoas coletivas? E as pessoas que sendo juridicamente as mediadas não reúnem condições físicas ou mentais? |
| Artigo 14.º Obrigatoriedade da Pré-mediação (novo) 1. A pré-mediação é obrigatória e prévia a qualquer processo judicial, devendo as entidades competentes, nomeadamente o tribunal e a conservatória do registo civil, encaminhar os mediados para sessão de pré-mediação quando estes não tenham comprovado tê-lo feito por iniciativa própria. | Ver comentários sobre o divórcio por mutuo consentimento |
| Artigo 15.º Convenção da mediação | Substituir convenção por cláusula por ser mais consentâneo com a figura e com o regime juridicoaplicável |

| | |
|--|--|
| <p>Artigo 15.º Convenção da mediação 7 (altera os nº 1 a 4 do artigo 12º da Lei nº 29/2013, de 19/4) 1. Os mediados podem prever, no âmbito de um contrato, que os conflitos eventuais emergentes dessa relação jurídica contratual sejam submetidos a mediação. 2. A convenção referida no número anterior deve adotar a forma escrita, considerando-se esta exigência satisfeita quando a convenção conste de documento escrito assinado pelos mediados, troca de cartas ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita, incluindo meios eletrónicos de comunicação. 3. É nula a convenção de mediação celebrada em violação do disposto nos números anteriores. 4. O tribunal no qual seja proposta ação relativa a uma questão abrangida por uma convenção de mediação deve suspender a instância e remeter o processo para mediação.</p> | <p>Só a pré-mediação é obrigatória nos termos das alterações que defendem logo aqui não faz sentido obrigar que a mediação também seja obrigatória. Ver comentários acima sobre pré-mediação obrigatória, e fazer o mesmo sempre que pré-mediação é mencionada.</p> |
| <p>Artigo 16.º Suspensão de prazos (altera o artigo 13º da Lei nº 29/2013, de 19/4) 1. O recurso à mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data em que for assinado o protocolo de mediação ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação, em que todas as partes tenham concordado com a realização da mediação.</p> | <p>E isto é quando? Quando as partes aceitam agendar a pré-mediação? no dia da pré-mediação obrigatória? Quando assinam o protocolo de mediação? Esta redação mantém o carácter vago da anterior... Defendemos uma redação totalmente distinta... a suspensão deve ocorrer quando a mediação é solicitada por uma das partes a um mediador privado ou no sistema público de mediação</p> |
| <p>Artigo 16.º Suspensão de prazos (altera o artigo 13º da Lei nº 29/2013, de 19/4) 1. O recurso à mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data em que for assinado o protocolo de mediação ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação, em que todas as partes tenham concordado com a realização da mediação. 2. Os prazos de caducidade e prescrição retomam-se com a conclusão do procedimento de mediação motivada por recusa de um dos mediados em continuar com o procedimento ou ainda quando o mediador determinar o fim do procedimento.</p> | <p>Redação não está em consonância com o artigo do fim da mediação</p> |
| <p>Artigo 16.º Suspensão de prazos (altera o artigo 13º da Lei nº 29/2013, de 19/4) 1. O recurso à mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data em que for assinado o protocolo de mediação ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação, em que todas as partes tenham concordado com a realização da mediação. 2. Os prazos de caducidade e prescrição retomam-se com a conclusão do procedimento de mediação motivada por recusa de um dos mediados em continuar com o procedimento ou ainda quando o mediador determinar o fim do procedimento. 3. Para os efeitos previstos nos números anteriores, é considerado o momento de prática do ato que inicia ou conclui o procedimento de mediação, respetivamente.</p> | <p>Norma confusa e até incongruente.</p> |

| | |
|--|---|
| <p>Artigo 19.º Homologação de acordo obtido em mediação (altera o nº 1 e 3, mantém os nº 2, 4 e 5 e acrescenta o nº 6 ao artigo 14º)</p> <p>1. Nos casos em que a lei não determina a sua obrigação, os mediados têm a faculdade de requerer a homologação judicial do acordo obtido em mediação.</p> <p>2. O pedido referido no número anterior é apresentado por qualquer um dos mediados em qualquer tribunal competente em razão da matéria, preferencialmente por via eletrónica, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.</p> <p>3. A homologação judicial do acordo obtido em mediação tem por finalidade verificar se o mesmo respeita a conflito que possa ser objeto de mediação, se considera a capacidade dos mediados para a sua celebração, se respeita os princípios gerais de direito, se respeita a boa-fé, se não constitui um abuso do direito e o seu conteúdo não viola a ordem pública.</p> <p>4. O pedido referido no número anterior tem natureza urgente, sendo decidido sem necessidade de prévia distribuição.</p> | <p>Faz sentido que os requisitos de homologação sejam diferentes da executoriedade direta do art. 9º?</p> |
| <p>Estatuto do mediador Artigo 21.º O mediador (altera o artigo 23º da Lei nº 29/2013, de 19/4)</p> <p>1. O mediador é um profissional com formação especializada e formalmente reconhecida, isento e imparcial, s</p> | <p>Aqui colocam a imparcialidade mas nos princípios fizeram desaparecer o princípio</p> |
| <p>Estatuto do mediador Artigo 21.º O mediador (altera o artigo 23º da Lei nº 29/2013, de 19/4)</p> <p>1. O mediador é um profissional com formação especializada e formalmente reconhecida, isento e imparcial, sujeito ao sigilo e capacitado para administrar o procedimento de mediação, facilitando o diálogo entre os mediados e ajudando-os a construir entendimentos satisfatórios para todos.</p> | <p>Desnecessário e perigoso</p> |

| | |
|---|--|
| <p>Secção III Estatuto do mediador Artigo 21.º O mediador (altera o artigo 23º da Lei nº 29/2013, de 19/4)</p> <p>1. O mediador é um profissional com formação especializada e formalmente reconhecida, isento e imparcial, sujeito ao sigilo e capacitado para administrar o procedimento de mediação, facilitando o diálogo entre os mediados e ajudando-os a construir entendimentos satisfatórios para todos.</p> <p>2. O mediador é um profissional sem poder de decisão ou imposição de uma decisão vinculativa, sendo da responsabilidade exclusiva dos mediados chegar ou não a um acordo.</p> <p>3. Cabe ao mediador pautar a sua ação nos termos dos princípios constantes do Código de Deontologia e de Boas Práticas do Mediador e do Código Europeu de Conduta para Mediadores da Comissão Europeia.</p> <p>4. O mediador pode atuar em diferentes âmbitos independentemente da natureza do conflito que seja objeto de mediação, desde que tenha para o efeito a correspondente formação específica na área.</p> | <p>Desnecessário e perigoso porque pode levantar questões de aplicação prática difíceis de ultrapassar..</p> <p>Prefirimos o princípio do profissionalismo do art. 13 da Lei 6/2018 Os mediadores só devem aceitar uma mediação caso disponham do tempo, capacidade e dos meios necessários para o efetivo acompanhamento dos processos.</p> |
| <p>Artigo 22.º Requisitos para se ser mediador a) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos; b) Ser detentor de uma licenciatura; c) Estar habilitado com um curso de formação,</p> | <p>Face a esta norma o artigo 8.º da competência é redundante</p> <p>Também o princípio da responsabilidade deve passar para o capítulo do estatuto e não tem de estar nos princípios gerais</p> |
| <p>Artigo 22.º Requisitos para se ser mediador a) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos; b) Ser detentor de uma licenciatura; c) Estar habilitado com um curso de formação, licenciatura, pós-graduação ou mestrado especializado em mediação e ou nas suas especializações, ministrado por entidades reconhecidas para o efeito pelo Ministério da Justiça, pelo Ministério da Educação, pelo Ministério da Ciência e Ensino Superior e/ou outros, conforme a área específica da mediação; d) Estar habilitado com um curso de formação, licenciatura, pós-graduação ou mestrado em Mediação, ou nas suas especializações, certificado ou reconhecido por instituição estrangeira, desde que, requerida a sua equivalência junto das instituições em Portugal, nos termos previstos por essas entidades; e) Ter o domínio da língua portuguesa.</p> | <p>Ver comentário sobre esta questão</p> |
| <p>Artigo 25.º Formação do mediador e acesso à profissão (altera o artigo 24º da Lei nº 29/2013, de 19/4)</p> <p>1. Para o exercício da profissão de mediador este deverá possuir uma licenciatura e a realização com aproveitamento de um curso de formação, licenciatura, pós-graduação ou mestrado especializado em Mediação e ou nas suas especializações.</p> | <p>O n.º 1 é repetitivo</p> |

| | |
|---|---|
| <p>Artigo 25.º Formação do mediador e acesso à profissão (altera o artigo 24.º da Lei nº 29/2013, de 19/4)</p> <p>1. Para o exercício da profissão de mediador este deverá possuir uma licenciatura e a realização com aproveitamento de um curso de formação, licenciatura, pós-graduação ou mestrado especializado em Mediação e ou nas suas especializações.</p> <p>2. O mediador fica habilitado a exercer a profissão de mediador apenas na área ou áreas em que tenha realizado formação nos termos do número anterior.</p> | <p>Norma perigosa e de difícil aplicabilidade prática</p> |
| <p>mediador e acesso à profissão (altera o artigo 24.º da Lei nº 29/2013, de 19/4)</p> <p>1. Para o exercício da profissão de mediador este deverá possuir uma licenciatura e a realização com aproveitamento de um curso de formação, licenciatura, pós-graduação ou mestrado especializado em Mediação e ou nas suas especializações.</p> <p>2. O mediador fica habilitado a exercer a profissão de mediador apenas na área ou áreas em que tenha realizado formação nos termos do número anterior.</p> <p>3. A formação deverá contemplar os seguintes requisitos: a) Ter a duração mínima de 220 horas</p> | <p>Exagerado além de que não distingue formação genérica em formação específica, além de que não há lógica para serem 220 ou 200 ou 300.</p> <p>Um mediador que faça uma especialização em mediação familiar tem de ter novamente 220 horas??</p> |
| <p>Artigo 25.º Formação do mediador e acesso à profissão (altera o artigo 24.º da Lei nº 29/2013, de 19/4)</p> <p>1. Para o exercício da profissão de mediador este deverá possuir uma licenciatura e a realização com aproveitamento de um curso de formação, licenciatura, pós-graduação ou mestrado especializado em Mediação e ou nas suas especializações.</p> <p>2. O mediador fica habilitado a exercer a profissão de mediador apenas na área ou áreas em que tenha realizado formação nos termos do número anterior.</p> <p>3. A formação deverá contemplar os seguintes requisitos: a) Ter a duração mínima de 220 horas; b) Compreender 40% de formação prática e 60% de formação teórico-prática; c) Integrar, com supervisão, estágio composto pela realização de pelo menos duas mediações completas na área da formação; d) O plano de estudos deverá ser multidisciplinar, abrangendo, nomeadamente, as áreas da Mediação, da Comunicação, da Psicologia, da Sociologia, do Direito, da Educação e da Cidadania.</p> | <p>o que distingue a teórico prática de prática?</p> |
| <p>Artigo 27º Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação</p> | <p>Nome pouco adequado às funções que tem</p> |
| <p>Artigo 27º Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação</p> <p>1. A Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação é um organismo independente, ao qual incumbe assegurar o funcionamento do sistema de acreditação profissional dos mediadores, bem como o cumprimento dos deveres fundamentais que sobre eles impendem nos termos da presente lei.</p> <p>2. A Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação será constituída por representantes dos sistemas públicos de mediação, ...</p> | <p>O que são representantes dos sistemas públicos? membros da entidade gestora?</p> |

| | |
|--|--|
| <p>Artigo 27º Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação</p> <p>1. A Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação é um organismo independente, ao qual incumbe assegurar o funcionamento do sistema de acreditação profissional dos mediadores, bem como o cumprimento dos deveres fundamentais que sobre eles impendem nos termos da presente lei.</p> <p>2. A Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação será constituída por representantes dos sistemas públicos de mediação, da Federação Nacional de Mediação de Conflitos,</p> | <p>Porque deve a associação Federação ter mais poder que qualquer outra associação? O que lhe confere qualquer estatuto especial?</p> |
| <p>Artigo 27º Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação</p> <p>1. A Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação é um organismo independente, ao qual incumbe assegurar o funcionamento do sistema de acreditação profissional dos mediadores, bem como o cumprimento dos deveres fundamentais que sobre eles impendem nos termos da presente lei.</p> <p>2. A Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação será constituída por representantes dos sistemas públicos de mediação, da Federação Nacional de Mediação de Conflitos, de associações ou institutos de mediação e por mediadores com experiência mínima de 5 anos, eleitos em procedimento a definir por esta Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação.</p> | <p>Portanto a Comissão antes de ser eleita vai criar um procedimento para ser eleita? Demonstra pouco conhecimento destes processos, eliminar.</p> |
| <p>Artigo 27º Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação</p> <p>1. A Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação é um organismo independente, ao qual incumbe assegurar o funcionamento do sistema de acreditação profissional dos mediadores, bem como o cumprimento dos deveres fundamentais que sobre eles impendem nos termos da presente lei.</p> <p>2. A Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação será constituída por representantes dos sistemas públicos de mediação, da Federação Nacional de Mediação de Conflitos, de associações ou institutos de mediação e por mediadores com experiência mínima de 5 anos, eleitos em procedimento a definir por esta Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação.</p> <p>3. Compete à Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação atribuir, renovar, suspender ou cassar,</p> | <p>Que termo duro...</p> |

| | |
|---|--|
| <p>Artigo 27º Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação</p> <p>1. A Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação é um organismo independente, ao qual incumbe assegurar o funcionamento do sistema de acreditação profissional dos mediadores, bem como o cumprimento dos deveres fundamentais que sobre eles impendem nos termos da presente lei.</p> <p>2. A Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação será constituída por representantes dos sistemas públicos de mediação, da Federação Nacional de Mediação de Conflitos, de associações ou institutos de mediação e por mediadores com experiência mínima de 5 anos, eleitos em procedimento a definir por esta Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação.</p> <p>3. Compete à Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação atribuir, renovar, suspender ou cassar, nos termos da lei, os títulos de acreditação dos mediadores.</p> <p>4. Os membros da Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação são independentes no exercício das suas funções.</p> | <p>Qual lei? Renovar para que efeitos? Está previsto que tenham de renovar o título?</p> |
| <p>Artigo 29º Deveres do mediador (altera o artigo 26º da Lei nº 29/2013, de 19/4) O mediador tem o dever de:</p> <p>a) Esclarecer os mediados sobre a natureza, finalidade, princípios fundamentais e fases do procedimento de mediação, bem como sobre as regras a observar;</p> <p>12</p> <p>b) Abster-se de impor qualquer acordo aos mediados, bem como fazer promessas ou dar garantias acerca dos resultados do procedimento, devendo adotar um comportamento responsável e de franca colaboração com os mediados;</p> <p>c) Assegurar-se de que os mediados têm legitimidade e possibilidade de</p> | <p>eliminar palavra franca</p> |
| <p>Artigo 30.º Mediador no sistema público e privado</p> <p>1. A habilitação ao exercício das funções de mediador e a sua inscrição num sistema público de mediação implica o cumprimento dos requisitos definidos nos respetivos atos constitutivos ou regulatórios, em cada um dos sistemas públicos de mediação.</p> <p>2. O mediador pode estabelecer uma relação jurídica de trabalho com as instituições que criem enquadramento para o efeito, salvaguardando-se os direitos e deveres previstos na presente lei.</p> <p>3. O mediador do sistema privado, para conferir força executiva ao acordo celebrado no contexto do procedimento formal de mediação, pode inscrever-se na lista de mediadores, organizada pelo Ministério da Justiça.</p> <p>4. A inscrição do mediador na lista de mediadores, organizada pelo Ministério da Justiça ou nas listas dos sistemas públicos de mediação, não configura uma relação jurídica de emprego público, nem garante o pagamento de qualquer remuneração fixa por parte do Estado.</p> | <p>Portanto, a Comissão Nacional de Boas Práticas pode expulsar ou cassar um mediador que faz parte de uma lista organizada pelo Ministério da Justiça? Confusão de funções, não? No mínimo!</p> |

| | |
|---|----------------------|
| <p>Artigo 32.º Supervisão e Fiscalização (nova epígrafe e altera o artigo 43º da Lei 29/2013) 1. A supervisão e a fiscalização da mediação nos sistemas públicos e na mediação privada fica a cargo de uma Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação, a constituir por diploma legal, a publicar no prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do presente diploma.</p> | <p>De uma ou da?</p> |
|---|----------------------|